



Prefeitura Municipal de Guanhães

ESTADO DE MINAS GERAIS

Projeto de Lei nº 72 / 2005

Lei nº _____ / 2005

ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 2.102, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2004 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Guanhães, através de seus Representantes legais aprovou e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - O artigo 5º da Lei nº 2.102, de 21 de Dezembro de 2004 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 5º - Ficam os Poderes da Administração Direta e Indireta, respeitadas as demais prescrições constitucionais e nos termos da Lei Federal nº 4.320/64, autorizados a abrir créditos adicionais suplementares até o valor correspondente a 40% (quarenta por cento) dos Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, com a finalidade de incorporar valores que excedam as previsões constantes desta Lei, mediante a utilização provenientes de:"

Artigo 2º - Revogadas as disposições em contrário, entra esta Lei em vigor, na data de sua publicação.

Guanhães, 09 de Dezembro de 2005.

OSVALDO CASTRO PINTO

CPF: 017.415.006-72

15 de dezembro de 1891

Prefeito Municipal

A Comissão de:
Finanças, Orç. Tomada de Contas
e Serviços Públicos Municipais.
Sala das Sessões, aos 19/12/05

A Comissão de:
Legislação, Justiça e Redação
Sala das Sessões 19/12/05

PRESIDENTE

Aprovado em 19/12/05 discussão
Sala das sessões 19/12/05
PRESIDENTE José

INÍCIO A SANÇÃO
Sala das sessões 19/12/05
PRESIDENTE José

PARECER DA COMISSÃO DE
Finanças Just. Rosário
Analisando o Projeto de Lei nº 72/2005
SOMOS FAVORÁVEIS à sua APROVAÇÃO, e
devolvemos nesta data. Sala das Sessões, C.M.G,
aos 19/12/05
PRESIDENTE François Góes
1ºMEMBRO Demetrio de Oliveira Pinder
2ºMEMBRO Leônio Góes de Lima

APROVADO
19/12/05
Raf

PARECER DA COMISSÃO DE
Finanças O.S. Conto-SPM
Analisando o Projeto de Lei nº 73/2005
SOMOS FAVORÁVEIS à sua APROVAÇÃO, e
devolvemos nesta data. Sala das Sessões, C.M.G,
aos 19/12/05
PRESIDENTE François Góes
1ºMEMBRO Edson Valente
2ºMEMBRO Gelson Cooris de Lima

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUANHÃES
ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA

Sr. Presidente, Sr.'s Vereadores,

Aproxima-se o final do exercício de 2005. Com isso várias dotações encontram-se esgotadas necessitando serem suplementadas.

Conforme é de conhecimento dos Nobres Edís, esta Administração executou em 2005 o orçamento que foi criado e aprovado pela Administração que encerrou em 2004, sendo que outras foram as metas e necessidades desta administração.

Tal situação provocou a utilização de suplementações orçamentárias já no início do exercício.

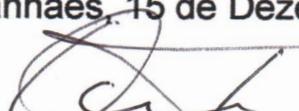
Agora, faz-se necessária a presente autorização, para que possa haver o pagamento de várias despesas, dentre elas, servidores, prestadores de serviços, faturas diversas todas necessárias à manutenção das atividades do Poder Executivo.

A suplementação requerida é ainda necessária para que o Município possa cumprir os gastos mínimos da Educação, Saúde, dentre outras, o que torna o presente pedido ainda mais urgente.

Diante da urgência relatada pedimos seja a presente matéria recebida e apreciada em regime de URGÊNCIA URGENTÍSSIMA, na forma preconizada na Lei Orgânica Municipal.

Cordialmente,

Guanhães, 15 de Dezembro de 2005.


Dr. Osvaldo Castro Pinto
PREFEITO MUNICIPAL



Prefeitura Municipal de Guanhães

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER JURÍDICO N.º 222 / 2005
P. M. GUANHÃES, MG
PROCESSO S/ N.º / 2005

DO ASSUNTO

Trata o presente parecer sobre análise de convênio para implantação de PAS – Posto de Atendimento Simplificado da CEMIG.

Das Disposições Preliminares

O Exmo. Srt. Prefeito pede seja procedida a análise do termo de convênio a ser firmado com a CEMIG conforme proposta apresentada pela empresa e suas minutas anexas.

Trata-se de convênio para fins de implantação do chamado PAS – Posto de Atendimento Simplificado da CEMIG. Conforme proposta da empresa, o Município deverá implementar algumas medidas, dentre elas a disponibilidade de pessoal instalações e local para a implantação do PAS. A CEMIG entrará com aparelhamento técnico e operacional, além do treinamento dos servidores envolvidos.

Os contratos e convênios são previstos na Lei Federal 8.666/93, onde diz:

"Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

§ 1º A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de prévia aprovação do competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - identificação do objeto a ser executado;

II - metas a serem atingidas;

III - etapas ou fases da execução;

IV - plano de aplicação dos recursos financeiros;

V - cronograma de desembolso;

VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;

VII - se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a entidade ou órgão descentralizador.

§ 2º Assinado o convênio, a entidade ou órgão repassador dará ciência do mesmo à Assembléia Legislativa ou à Câmara Municipal respectiva.

§ 3º As parcelas do convênio serão liberadas em estrita conformidade com o plano de aplicação aprovado, exceto nos casos a seguir, em que as mesmas ficarão retidas até o saneamento das impropriedades ocorrentes:

I - quando não tiver havido comprovação da boa e regular aplicação da parcela anteriormente recebida, na forma da legislação aplicável, inclusive mediante procedimentos de fiscalização local, realizados periodicamente



Prefeitura Municipal de Guanhães

ESTADO DE MINAS GERAIS

pela entidade ou órgão descentralizador dos recursos ou pelo órgão competente do sistema de controle interno da Administração Pública;

II - quando verificado desvio de finalidade na aplicação dos recursos, atrasos não justificados no cumprimento das etapas ou fases programadas, práticas atentatórias aos princípios fundamentais da Administração Pública nas contratações e demais atos praticados na execução do convênio, ou o inadimplemento do executor com relação a outras cláusulas convenenciais básicas;

III - quando o executor deixar de adotar as medidas saneadoras apontadas pelo participante repassador dos recursos ou por integrantes do respectivo sistema de controle interno.

§ 4º Os saldos de convênio, enquanto não utilizados, serão obrigatoriamente aplicados em cadernetas de poupança de instituição financeira oficial se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, quando a utilização dos mesmos verificar-se em prazos menores que um mês.

§ 5º As receitas financeiras auferidas na forma do parágrafo anterior serão obrigatoriamente computadas a crédito do convênio e aplicadas, exclusivamente, no objeto de sua finalidade, devendo constar de demonstrativo específico que integrará as prestações de contas do ajuste.

§ 6º Quando da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção do convênio, acordo ou ajuste, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos à entidade ou órgão repassador dos recursos, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias do evento, sob pena da imediata instauração de tomada de contas especial do responsável, providenciada pela autoridade competente do órgão ou entidade titular dos recursos.

Deverá ser enviado projeto de Lei à Câmara para fins de autorizar seja contraído o referido convênio.

DA CONCLUSÃO

Observamos que o instrumento de convênio apresentado preenche os requisitos legais para sua formalização, pelo que opinamos favoravelmente ao mesmo.

É o parecer sob censura.

Guanhães, 4 de novembro de 2005.

Dr. Sílvio Pérez Nunes
OAB/MG 73.556